

PARECER JURIDICO COFEM 04/2022

Trata o presente de consulta formulada pela Sra. Presidente do Conselho Federal de Museologia – COFEM, acerca da interpretação correta do Art. 5º, inciso II da Resolução COFEM nº 73/2022, que normatiza o processo eleitoral no Sistema COFEM/COREMs, em virtude que questionamento apresentado pelo Presidente do COREM 2R.

É o relatório.

1 - Inicialmente, o questionamento apresentado pelo COREM 2R no que tange a interpretação do inciso II, do art. 5º da Resolução COFEM nº 73/2022 é se trata apenas as instituições da classe museológica (sindicatos e associações profissionais de Museologia), ou a instituições de qualquer classe profissional, da classe de profissionais da Cultura, etc.

2 – O COFEM, em função do seu dever de normatizar e regulamentar sistema COFEM/COREMs, editou a Resolução nº 73/2022, com a finalidade de balizar justamente os processos eleitorais no âmbito dos regionais.

3 – E assim, elencou os requisitos para a Elegibilidade e os casos de Inelegibilidades nos art. 4º e 5º e seus incisos, respectivamente.

4 – Pela análise do inciso sob a análise, nos parece claro que o profissional Museólogo que esteja no exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais é considerado inelegível para o cargo de conselheiro.

5 – Cabe aqui um parêntese, para esclarecer que toda Resolução editada pelo COFEM, perpassa pela análise de todos os Conselheiros Federais, e após segue para aprovação ou não, em Assembleia, sendo certo que este inciso já estava reproduzido em resoluções eleitorais de anos anteriores (2015 a 2021), sem nenhum questionamento.

6 – No entanto, nos parece que realmente o supracitado inciso merece uma descrição mais pormenorizada de quais associações de classe seria vedada a participação, pois é evidente que as ligadas a Museologia certamente ensejariam a inelegibilidade, mas as ligadas a outras atividades seriam uma interpretação mais alargada da norma.

7 – Cumpre esclarecer que da forma como está redigido o inciso em análise, o exercício de mandato em qualquer associação profissional é suficiente para gerar a inelegibilidade do profissional ao cargo de conselheiro.

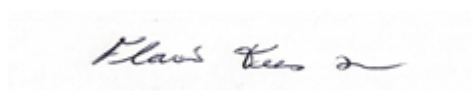
CONCLUSÃO

8 - Logo, diante do acima exposto, não pairam dúvidas que o inciso II do art. 5º da Resolução nº 73/2022 traz como previsão legal como um dos casos de inelegibilidade ao cargo de conselheiro o exercício de mandato em qualquer associação profissional.

9 – Contudo, caso o sistema entenda que tal exigência vem se tornando um complicador desnecessário, desproporcional e não mais razoável, e que vem acarretando dificuldades e prejuízos para o complemento dos cargos de conselheiro no Sistema, basta a modificação da Resolução nº 73/2022, com a descrição mais pormenorizada de quais associações de classe seria vedada a participação para a inelegibilidade no cargo de conselheiro.

Isto posto, reitero, é o parecer.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2022.



FLAVIO TORRES NUNES
OAB/RJ 127.988